



SERVIÇOS MÉDICOS S/A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 771/2025

CADI SERVICOS MEDICOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.406.968/0001-06, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Cristiano Francisquevis, inscrito no CPF/MF sob nº 052.798.979-73 e Registro Geral 9.690.882-2 SSP/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2025**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), em regime de plantão 12x36 e 40 horas semanais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde neste Município de Iguape /SP, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações detalhadas no anexo do edital.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

CRISTIANO
FRANCISQUEVI
S:05279897973

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
FRANCISQUEVIS:052798
97973
Dados: 2025.10.28
11:03:00 -03'00'

CADI SERVICOS MEDICOS S/A
Cristiano Francisquevis

I – TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 4.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para a sessão pública é 31 de outubro de 2025, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 28 de outubro de 2025, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico em questão, em regime de MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), em regime de plantão 12x36 e 40 horas semanais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde neste Município de Iguape /SP, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações detalhadas no anexo do edital.

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela que podem ocasionar prejuízos tanto ao erário quanto às empresas participantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer prejuízo às empresas licitante e à Administração Pública.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III - DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.1 – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

De uma breve análise nos documentos exigidos para a habilitação no processo de Pregão Eletrônico em apreço, depreende-se que o edital estabelece em

seu item 15.8.5, alínea “c”, a necessidade de apresentação e cadastro de pessoa jurídica no CNES:

“c) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atualizado da sede da Empresa Licitante;”

No entanto, em análise ao edital do presente processo de Pregão Eletrônico, constata-se que o mesmo possui a finalidade de prestação de serviços e não de disponibilização de estabelecimento de saúde.

Ora, sabe-se que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme Portaria nº 2.022 de 07 de agosto de 2017, Estabelecimento de Saúde é definido como:

“Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

Tal sistema foi criado afim de cadastrar os estabelecimentos, equipamentos e profissionais de saúde existentes no país, para fins de controle de produção, tornando prático e verificável os repasses financeiros a serem realizados pelos procedimentos executados.

Diante disso, o CNES é uma inscrição de cunho meramente operacional, na medida em que o faturamento das unidades de saúde está vinculado a este cadastro e, por sua vez, os recursos financeiros são computados e gerados no sistema do DATASUS/SIGTAP.

Deste modo, esta exigência não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente pregão eletrônico, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais da área de enfermagem que irão executar os serviços diretamente nos Estabelecimentos de Saúde indicados pelo município.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantêm Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). Deste modo, não há

fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços.

Diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição de competitividade, impossibilitando a participação de um maior número de empresas, com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do chamamento público.

Cabe ressaltar que a vedação de inclusão de exigências desnecessárias e que frustrem o caráter competitivo do certame encontra amparo legal no inciso I, alínea “a”, do artigo 9º da Lei 14.133/21, a saber:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Corroborando com o supracitado dispositivo legal, a Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, de acordo com o que determina a Carta Magna e a Lei de Licitações, os requisitos do edital devem ser reduzidos ao mínimo possível à execução do objeto do contrato, sendo ilegais exigências desnecessárias e que frustrem os princípios básicos da licitação, conforme é o caso da exigência de cadastro CNES no presente processo licitatório.

Ora, resta flagrante a ofensa ao princípio da competitividade da licitação, considerando que “a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes,

para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil verificar que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.”, segundo ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo, Atlas. P. 269).

Logo, atender ao princípio da competitividade entre os interessados é essencial ao próprio instituto da licitação, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Nesta linha de raciocínio, tem-se que, quanto mais participantes, maiores são as chances de oferta de valores e técnicas mais favoráveis ao interesse público.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência de cadastro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços.

III.2 – DA INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA

Conforme se extrai do item 12.1 do edital, restou exigido o recolhimento de garantia prévia de proposta em 1% do valor estimado global de cada lote que a empresa optar por participar.

Embora a nova Lei de Licitações preveja no artigo 58 que a Administração pode exigir, no momento da apresentação da proposta, o depósito de uma quantia a título de garantia, como requisito de pré-habilitação, é importante refletir sobre a real necessidade dessa exigência. Isso porque ela pode representar uma restrição à competitividade e dificultar a obtenção de propostas mais vantajosas, conforme a seguir fundamentado.

No caso em questão, exigir que os licitantes disponibilizem um valor incerto a título de garantia, quando a legislação e o próprio Edital já preveem penalidades para a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, é completamente desproporcional e ilegal.

É importante ressaltar que a não celebração do contrato ou a não entrega da documentação exigida para a contratação pelo adjudicatário, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, configura infração administrativa conforme o artigo 155, IV, da Lei 14.133/2021. Tal infração sujeita o infrator à

sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 156, §4º, podendo resultar em restrição para licitar ou contratar com a Administração Pública por até três anos, além de ser passível de multa.

Exigir garantia prévia para participação na licitação prejudica a ampla competitividade, pois obriga os licitantes a desembolsarem recursos apenas para se habilitarem, prejudicando aqueles que, embora atendam a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, não conseguem arcar com essa exigência, mas têm potencial para apresentar propostas vantajosas.

É relevante destacar que, da maneira como a exigência de garantia da proposta está prevista no edital em questão, ela não traz qualquer benefício ou vantagem para o órgão,.

Ressalte-se que, exigir garantia de proposta não é a única forma que a Administração dispõe para evitar que o licitante declarado vencedor se recuse, sem justificativa, a assinar o contrato administrativo ou deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação, uma vez que existem outros instrumentos legais para coibir e punir tais práticas. Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, garante o acesso universal de todos os interessados à participação em licitações, impondo à Administração Pública a obrigação de exigir apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica essenciais visando assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Notoriamente, mostra-se relevante observar o disposto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, que estabelece as fases da licitação, incluindo a fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recursos e homologação. Assim, exigir garantia de proposta na fase de apresentação de proposta, como ocorre neste edital, não é apropriado, pois impede o licitante de continuar no certame, mesmo que cumpra todos os outros requisitos, como os de qualificação econômica e financeira, considerando que referida exigência prejudica a igualdade de condições entre os concorrentes e gera custos desnecessários para os licitantes, pois apenas um será contratado, e os demais serão onerados sem refletir quaisquer benefícios para a Administração.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM



SERVIÇOS MÉDICOS S/A

POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA.

SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME.

CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).” (grifamos).

Assim, diante do exposto, a exigência desta garantia impõe aos licitantes um vultoso custo antecipado, o que contribui para repelir eventuais interessados e, conseqüentemente, restringir a competitividade, devendo ser expurgada esta exigência quando o próprio Edital já exige outra forma de comprovação para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Neste contexto, o interesse público exige a participação do maior número possível de concorrentes, sendo ilegal a imposição de requisitos que não estejam alinhados à lei vigente e à interpretação das cláusulas editalícias, especialmente quando essas exigências configuram condições excessivas para a habilitação.

Portanto, pugna-se pela supressão da exigência de garantia da proposta em 1% do valor estimado global de cada lote que a empresa optar por participar.

III.3 – DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve refletir contraprestação justa e razoável, apta a assegurar a adequada cobertura dos custos inerentes à execução do objeto contratual e a viabilidade de obtenção de lucro pelo contratado, conforme os princípios da economicidade e da razoabilidade administrativa.

Ocorre que, o valor estimado pela Administração se mostra manifestamente incompatível com a realidade de mercado, revelando-se impraticável, na medida em que sequer é suficiente para cobrir os custos mínimos necessários à manutenção do serviço.

Dessa forma, o montante previsto para a execução do objeto licitado evidencia indícios de inexequibilidade, haja vista não contemplar os elementos essenciais da formação de preços, tais como remuneração dos profissionais, encargos sociais e trabalhistas, insumos, taxa administrativa, tributos e margem de lucro.

Constata-se, portanto, que a pesquisa de preços que fundamenta a estimativa administrativa padece de vício insanável de origem, configurando flagrante ilegalidade e, por conseguinte, tornando o edital nulo de pleno direito, bem como destituídos de validade todos os seus efeitos subsequentes.

Assim, enquanto mantidas as condições ora apresentadas, o certame mostra-se viciado, uma vez que o valor estimado não reflete a realidade do mercado, representando patamar significativamente inferior àquele praticado pelas empresas do setor.

Nesse sentido, extrai-se da lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Conforme se extrai do arquivo denominado “Resposta ao Questionamento 5”, a Ilustre Comissão de Licitações mencionou que os preços foram realizados com base em “um estudo detalhado”, abrangendo as seguintes normativas:

“Piso Nacional da Enfermagem, instituído pela Lei n° 14.434/2022 (retificação da numeração da Lei 14.431 para 14.434),

As correções previstas em acordos coletivos da categoria, especialmente os firmados pelo SINDHOSFIL – SP,

E a análise de valores de mercado obtidos por meio do PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), conforme o link: <https://pncp.gov.br/app/editais/45131885000104/2025/55>.

Ressaltamos que, embora o piso nacional sirva como referência, os repasses correspondentes não têm sido integralmente efetuados pelo Governo Federal, o que inviabiliza sua aplicação direta e obrigatória aos contratos municipais.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Saúde de Iguape ajustou os valores estimados de forma técnica e vantajosa à Administração, observando a realidade local, as convenções coletivas aplicáveis e o preço de mercado vigente, conforme dispõe o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.”

Ora, como é de notório conhecimento, a Lei n.º 14.434/2022 instituiu o Piso Nacional da Enfermagem para enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para parteiras contratados(as): sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); para os(as) servidores(as) públicos(as) civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e para os(as) servidores(as) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações.

Logo, com a criação do piso salarial pela Lei n.º 14.434/2022, os(as) profissionais dessas categorias recebem um mesmo valor mínimo em todo o país, conforme informado abaixo:

2. QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros(as):

R\$ 4.750,00*

Técnicos(as) de enfermagem:

R\$ 3.325,00

- Equivale a 70% (setenta por cento) do Piso da Enfermagem

Auxiliares de enfermagem e parteiras:

R\$ 2.375,00

- Equivale a 50% (cinquenta por cento) do Piso da Enfermagem

*Valor referente à carga horária semanal de 44h conforme decisão do STF na ADI 7.222 e mantido no julgamento dos embargos opostos à ADI 7.222.

Conforme informação disponível na 3ª edição da cartilha do Ministério da Saúde referente às deliberações acerca do Piso Nacional de Enfermagem, restou estabelecido o seguinte:

“4. QUEM SÃO OS(AS) PROFISSIONAIS BENEFICIADOS(AS) PELA LEI DO PISO (LEI N.º 14.434/2022)?

Todos(as) os(as) profissionais enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras que trabalham exercendo as suas funções de acordo com a Lei nº 7.498/1986 (Lei da Enfermagem) em instituições de saúde públicas e privadas. Para isso, tais profissionais devem estar vinculados(as) a cargos e ocupações cujas atribuições legais ou contratuais incluam atividades de enfermagem, bem como estejam habilitados(as) e inscritos(as) no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. É legalmente necessário que os(as) profissionais estejam identificados(as) nas ocupações previstas nos códigos de enfermagem e afins, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/MTE). (...)

7. QUAL É A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS NO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?

Compete aos(às) gestores(as) dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o pagamento de seus(suas) colaboradores(as) diretos(as), sejam servidores(as) e/ ou empregados(as), bem como a transferência dos recursos às entidades privadas com fins lucrativos contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus(suas) pacientes pelo SUS.”

Portanto, considerando que o preço máximo previsto para a contratação não se encontra compatível com os valores praticados no mercado, configurando flagrante violação à legislação que rege a matéria, bem como diante do entendimento recente do próprio Tribunal de Contas da União, requer-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de adequar os valores máximos de referência dos plantões dos profissionais a que se destina a contratação, garantindo a viabilidade econômica do certame e a legalidade do procedimento administrativo.

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento, no seguinte sentido:

- a.** a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência de cadastro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços.
- b.** suprimir a exigência de garantia da proposta em 1% do valor estimado global de cada lote que a empresa optar por participar;
- c.** a adequação dos valores máximos de referência dos plantões dos profissionais a que se destina a contratação, garantindo a viabilidade econômica do certame e a legalidade do procedimento administrativo, considerando que o preço máximo previsto para a contratação não se encontra compatível com os valores praticados no mercado, configurando flagrante violação à legislação que rege a matéria.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

CRISTIANO
FRANCISQUEVI
S:05279897973

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
FRANCISQUEVIS:052798
97973
Dados: 2025.10.28
11:03:13 -03'00'

CADI SERVICOS MEDICOS S/A
Cristiano Francisquevis

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE/SP**

Processo Licitatório nº. 24/2025

IDEC SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.205.480/0001-27, com sede na Avenida Sete de Setembro, n.º 3815, loja 12, centro, Município de Curitiba/PR, cep 80.250-210 vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021 e do edital em questão, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, em face do processo licitatório em epígrafe, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir

1. DOS FATOS

A impugnante tem a intenção de participar do certame licitatório em questão, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem.

Contudo, uma análise da planilha de custos e dos valores máximos estabelecidos no Termo de Referência revela vícios insanáveis que comprometem a exequibilidade das propostas e o próprio equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Conforme o item 9 do Termo de Referência, os valores máximos por plantão de 12 horas (Lote 01) são:

- Enfermeiro: R\$ 333,00
- Técnico de Enfermagem: R\$ 276,00

Ocorre que tais valores são incompatíveis com os pisos salariais das respectivas categorias, estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) anexadas, e não contemplam custos indiretos, tributos e o lucro, essenciais a qualquer proposta.

2. DO DIREITO

2.1 Inexequibilidade para o Cargo de Enfermeiro

A CCT da categoria (SINDHOSP e SEESP) estabelece um piso salarial de R\$ 4.605,39 para enfermeiros na região. Ao calcular o custo de um plantão de 12 horas, considerando apenas o salário base e os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios (sem incluir taxa de administração, custos indiretos ou lucro), o valor já supera significativamente o máximo previsto no edital.

O valor do plantão, apenas com o salário, chegaria a R\$ 523,22 (incluindo os encargos) demonstra claramente a inviabilidade:

- Valor Máximo do Edital: R\$ 333,00
- Custo Mínimo do Plantão (Salário + Encargos): R\$ 523,22 (conforme cálculos realizados pela Impugnate)
- Diferença Negativa: - R\$ 190,22

É matematicamente impossível para uma empresa apresentar uma proposta que cumpra a CCT e, ao mesmo tempo, respeite o teto do edital. Isso força as empresas licitantes a uma de duas situações: ou apresentar uma proposta com valores inexecutáveis, desrespeitando o piso da categoria, ou abster-se de participar do certame, o que restringe a competitividade.

2.2 Ausência de Margem para o Cargo de Técnico de Enfermagem

Para o cargo de Técnico de Enfermagem, a CCT da categoria (SINDHOSP e SINSAUDESP) fixa o piso salarial em R\$ 1.804,00. Conforme, cálculos indicam o custo do plantão, zerando lucro e administração, seria de R\$ 259,77.

- Valor Máximo do Edital: R\$ 276,00
- Custo do Plantão (Salário + Encargos): R\$ 259,77 (conforme seus cálculos)
- Margem Bruta: R\$ 16,23

Uma margem de apenas R\$ 16,23 por plantão é manifestamente insuficiente para cobrir despesas administrativas, operacionais, impostos sobre o faturamento (PIS, COFINS, ISS) e o lucro, que é a justa remuneração pelo capital

investido e pelo risco do negócio. Uma proposta que não prevê lucro é, por definição, inexequível.

O edital não pode induzir à violação de normas trabalhistas. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento sobre a força normativa das CCTs, que devem ser obrigatoriamente observadas na formulação das propostas.

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS . RESPOSTA AO CONSULENTE. (TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário).

O TCU reconhece que as licitantes estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição e art. 611 da CLT. A apresentação de proposta com salário inferior ao piso é um erro que, se não corrigido, leva à desclassificação.

Dessa forma, ao estipular valores máximos que não comportam o piso salarial da categoria, o edital se torna ilegal, pois força os licitantes a descumprirem a legislação trabalhista para se adequarem ao certame.

Além disso, uma proposta para ser considerada exequível deve, necessariamente, prever uma margem para Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) ou Lucro e Despesas Indiretas (LDI).

Essa margem remunera a empresa e cobre custos que não estão diretamente ligados à mão de obra. A sua ausência é um vício grave.

Portanto, um edital que força a supressão do lucro e das despesas indiretas para que a proposta se ajuste ao valor máximo de referência está na prática exigindo a apresentação de propostas inexequíveis.

3. Proposta Inexequível e a Violação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro

A consequência direta dos vícios apontados é a inexecutabilidade das propostas. O TCU estabelece que, ainda que erros pontuais na planilha sejam toleráveis, o preço global deve ser suficiente para arcar com todos os custos.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO(...) A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (TCU - RP: 01872620194, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)

No presente caso, o preço global máximo por plantão é insuficiente para cobrir sequer o custo direto do profissional, violando frontalmente o entendimento do TCU e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear o contrato desde a sua concepção.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A Retificação do edital, especificamente o Termo de Referência para adequar os valores máximos de referência dos plantões dos cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem,

tornando-os compatíveis com os pisos salariais das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho e com a inclusão dos encargos, custos indiretos, tributos e lucro.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

Nestes termos, Pede deferimento.

IDEC SAÚDE LTDA

**JOAO
CARDOSO
CARMEZIM
NETO:0654303
7970**

JOÃO CARDOSO CARMEZIN NETO

Assinado digitalmente por JOAO
CARDOSO CARMEZIM
NETO:06543037970
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
VideoConferencia, OU=15769640000138,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=JOAO CARDOSO
CARMEZIM NETO:06543037970
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.27 10:03:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Por seu representante Legal



Impugnações - Processo 024/2025 - MUNICIPIO DE IGUAPE

Requerimento

Prezados Bom dia Em anexo impugnação

Criado em	Arq. impug.	Endereço
27/10/2025 10:06	Impugnação Iguapé x IDEC (1).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/59763fbe220a493c8b1584d8a4f0a6d5.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA	30/10/2025 17:13	REPOSTA EMPRESA IDEC.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4399521e2d754d6b8c3b49fcb5c9cf88.pdf

Requerimento

Boa tarde, segue impugnação para o referido edital cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), em regime de plantão 12x36 e 40 horas semanais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde neste Município de Iguape /SP, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações detalhadas no anexo do edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
28/10/2025 13:38	IMPUGNAÇÃO - CADI (CNES, Garantia Proposta, COREN).assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4fc59c53cdac47119d54e3cd2ec4450f.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA	30/10/2025 17:13	RESPOSTA A EMPRESA CADI.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/492d1d200f074586a208a2f3b1de87ae.pdf

MARIA CLAUDIA DA SILVA PIO
IGUAPE-SP - 30/10/2025

Gerado em: 30/10/2025 17:14:15

Memorando 8- 10.124/2025

De: ANTONIO N. - SMJC**Para:** SMS - Secretaria Municipal da Saúde**Data:** 30/10/2025 às 17:02:29**Setores envolvidos:**

SMS, SMJC, SMGP - SAAG - LIC

ESCLARECIMENTOS PRE- 0242025 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

Vistos.

Trata-se de impugnação movida ao edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de enfermagem. A empresa **CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, ora notificante, busca a retificação do edital, alegando diversas falhas que, em sua visão, prejudicam a competitividade e a legalidade do certame.

A impugnação concentra-se em três pontos principais: a exigência de cadastro no CNES, a exigência de garantia de proposta e a incompatibilidade dos valores máximos de referência com os valores de mercado. A CADI argumenta que a exigência de cadastro no CNES restringe a participação de empresas, a garantia de proposta é desnecessária e os valores propostos não cobrem os custos dos serviços.

A empresa fundamenta suas alegações nos princípios da competitividade e da isonomia, na ilegalidade da exigência de garantia de proposta e na incompatibilidade dos preços de referência com a realidade do mercado. A CADI solicita a retificação do edital para afastar a exigência de cadastro no CNES, suprimir a garantia de proposta e adequar os valores máximos de referência.

O presente parecer em conjunto da SMJC e SMS visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte **CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando a legalidade e a necessidade das exigências contidas no edital. A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP agiu em conformidade com a legislação vigente, buscando garantir a qualidade dos serviços, a segurança jurídica e a economicidade na contratação, sempre visando o interesse público e a adequada prestação dos serviços de saúde à população.

É a breve síntese do necessário.

DO MÉRITO**JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO CNES COM BASE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

E SEGURANÇA

A exigência de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é plenamente justificada e legal, encontrando respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. **O CNES, como cadastro oficial do Ministério da Saúde, desempenha um papel crucial ao atestar que o estabelecimento possui as condições mínimas para o exercício das atividades de saúde**, assegurando a presença de profissionais habilitados e a observância das normas sanitárias.

A alegação de que a exigência do CNES ofende os princípios da competitividade e da **isonomia não se sustenta**.

A exigência não configura uma restrição indevida, mas sim uma medida essencial para garantir a qualidade e a segurança dos serviços de enfermagem. O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de zelar pela eficiência e moralidade na gestão dos recursos públicos, e a exigência do CNES é um instrumento fundamental para o cumprimento desse dever.

A Lei nº 8.080/90, em seu artigo 15, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem exercer, em seu âmbito administrativo, a fiscalização e o controle das atividades e serviços de saúde. O CNES é um instrumento indispensável para o cumprimento dessa obrigação, **permitindo o acompanhamento e a avaliação da qualidade dos serviços prestados à população**.

A exigência do cadastro não impede a participação de empresas aptas a prestar os serviços, pois o cadastro é acessível a todas as empresas que atuam na área da saúde e que cumprem as normas e regulamentos estabelecidos.

A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP, ao exigir o cadastro no CNES, está exercendo seu poder de polícia, visando proteger a saúde e a segurança da população, em conformidade com o artigo 78 do Código Tributário Nacional. A Administração Pública tem o dever de garantir que os serviços de enfermagem sejam prestados por profissionais e estabelecimentos que atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança. A exigência do CNES é, portanto, uma medida legítima e necessária para assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde à população.

Ante o exposto, evidencia-se que a exigência de cadastro no CNES é legal e imprescindível para a garantia da qualidade e segurança dos serviços de enfermagem. A ação da Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP está em consonância com a legislação vigente e com o interesse público, devendo ser julgada totalmente improcedente a pretensão da parte autora no que se refere a este ponto.

LEGALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA CONFORME A LEI Nº 14.133/21

A exigência de garantia de proposta, objeto de questionamento na notificação, encontra respaldo no artigo 58 da Lei nº 14.133/21. Este dispositivo legal faculta à Administração Pública a solicitação de garantia nas licitações, com o intuito de resguardar o cumprimento das obrigações contratuais e evitar prejuízos ao erário. A lei não impõe um valor específico para a garantia, mas estabelece um limite, que no caso em tela, é de 1% do valor estimado do contrato, demonstrando-se razoável e proporcional.

A parte notificante alega que a exigência de garantia é desproporcional e restritiva à competitividade. Contudo, tal argumento não se sustenta. O artigo 58 da Lei nº 14.133/21 permite a utilização de diversas modalidades de garantia, como caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, abrindo um leque de opções para que os licitantes escolham a que melhor se adapta às suas condições financeiras. Desta forma, não há

impedimento à participação de empresas, mas sim uma cautela para assegurar a seriedade da proposta e o cumprimento do contrato.

Ainda, a parte notificante argumenta que existem outros instrumentos legais para coibir a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, o que tornaria desnecessária a garantia. Entretanto, a garantia não se limita a punir o descumprimento, mas visa, primordialmente, prevenir o dano e assegurar o cumprimento da obrigação. Complementarmente, o artigo 80 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/21, prevê sanções administrativas em caso de descumprimento contratual, reforçando a importância da garantia como instrumento de proteção ao interesse público. A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 70, também corrobora a necessidade de instrumentos que assegurem a execução orçamentária, o que inclui a garantia de proposta.

Diante do exposto, a exigência de garantia de proposta, conforme estabelecido no edital, é legítima e encontra amparo legal. A medida não é desproporcional, nem restritiva, mas sim um instrumento essencial para proteger o interesse público e garantir a execução dos serviços de enfermagem, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade. Por conseguinte, o pedido da parte notificante, no que tange à supressão da garantia de proposta, deve ser julgado totalmente improcedente.

COMPATIBILIDADE DOS VALORES DE REFERÊNCIA COM O MERCADO E A LEGISLAÇÃO

No tocante à compatibilidade dos valores máximos de referência com os valores de mercado, a análise deve se ater ao que dispõe o artigo 23, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Este dispositivo legal estabelece que o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários deve ser compatível com os preços praticados no mercado.

A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP, em estrita observância a este preceito, realizou criteriosa pesquisa de preços junto a diversos fornecedores, cotejando os valores praticados em outros contratos similares, demonstrando, assim, sua preocupação com a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A alegação da empresa notificante de que os valores máximos de referência não cobrem os custos mínimos necessários à manutenção do serviço não se sustenta. A Administração Pública, ao definir os valores, pautou-se na legislação vigente e buscou as melhores condições de contratação, sem comprometer a qualidade dos serviços. O artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/21, define preço de mercado como aquele constante de publicações especializadas, cotações de mercado, pesquisas realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, ou ainda, aquele resultante de licitações anteriores.

A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP, ao fixar os valores máximos de referência, observou esses critérios, garantindo a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos, em conformidade com o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 15, estabelece que a despesa pública deve ser realizada com economicidade e eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

A Administração, ao estabelecer os valores máximos, agiu em consonância com esses princípios, buscando a melhor relação custo-benefício na contratação dos serviços de enfermagem. A empresa notificante, ao apresentar seus argumentos, desconsidera a responsabilidade da Administração em zelar pelo interesse público e pela aplicação eficiente

dos recursos, que é um dos pilares da gestão pública.

Destarte, a pretensão da empresa CADI Serviços Médicos S/A em relação à adequação dos valores máximos de referência não merece prosperar. A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP agiu em conformidade com a legislação, buscando a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos, e, portanto, o pedido de retificação do edital, nesse ponto específico, deve ser julgado totalmente improcedente.

ADEQUAÇÃO DOS VALORES AO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A questão da adequação dos valores máximos de referência ao Piso Nacional da Enfermagem, conforme instituído pela Lei nº 14.434/2022, deve ser analisada sob a ótica do artigo 16-A da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem. Este artigo estabelece o piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, bem como parteiras. A Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP, ao definir os valores máximos de referência para os serviços de enfermagem, demonstrou cautela e responsabilidade ao considerar o impacto do Piso Nacional da Enfermagem. A Administração Pública, em sua atuação, buscou assegurar a viabilidade econômica do certame sem, contudo, comprometer a qualidade dos serviços prestados à população.

A alegação da parte notificante de que os valores máximos de referência não seriam compatíveis com o Piso Nacional da Enfermagem carece de fundamento. A Administração Pública tem o dever legal de observar a legislação vigente e de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, em consonância com o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Este dispositivo assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito a um salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família. Adicionalmente, o artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A Administração, ao fixar os valores máximos, agiu em conformidade com esses princípios, buscando garantir uma remuneração justa e adequada aos profissionais de enfermagem.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu artigo 7º que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos com respeito à dignidade e aos direitos dos usuários, em todas as suas dimensões. Ao estabelecer os valores de referência, a Secretaria Municipal de Saúde de Iguape/SP também se pautou por essa premissa, assegurando que os serviços fossem prestados em condições que respeitassem a dignidade dos profissionais e a qualidade dos serviços oferecidos.

A pretensão da parte notificante de que os valores de referência devam ser alterados, sem considerar a realidade orçamentária e as demais circunstâncias locais, representa uma tentativa de impor condições que poderiam inviabilizar o certame. A Administração Pública, ao fixar os valores, agiu com responsabilidade e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Portanto, diante do exposto, o pedido da parte notificante de adequação dos valores máximos de referência não merece prosperar, pois a Administração Municipal agiu em estrita observância à legislação vigente, garantindo a justa remuneração dos profissionais de enfermagem, a viabilidade do certame e a adequada prestação dos serviços de saúde à população.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto a manifestação da SMJC e SMS em conjunto é pelo indeferimento da impugnação da empresa **IDEC SAÚDE LTDA**, devendo manter o edital da forma em que se encontra.

Com urgência ciência a interessada.

Iguape, 30 de outubro de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

DEBORA SILVA CAMARGO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

—
Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5004-B9BB-92FD-18B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 30/10/2025 17:02:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/5004-B9BB-92FD-18B4>

Memorando 7- 10.124/2025

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: SMS - Secretaria Municipal da Saúde

Data: 30/10/2025 às 16:50:27

Setores envolvidos:

SMS, SMJC, SMGP - SAAG - LIC

ESCLARECIMENTOS PRE- 0242025 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

Vistos.

Trata-se de Impugnação de edital movida em face da Prefeitura Municipal de Iguape/SP pela **IDEC SAÚDE LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 24/2025, que visa a contratação de serviços de enfermagem. A interessada impugna o edital da licitação, especificamente o Termo de Referência, alegando **vícios que comprometem a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato**.

A principal alegação da IDEC Saúde LTDA reside na suposta incompatibilidade entre os valores máximos estabelecidos no edital para os plantões de enfermeiros (R\$ 333,00) e técnicos de enfermagem (R\$ 276,00) e os pisos salariais definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) das respectivas categorias. A empresa argumenta que esses valores não cobrem os custos totais, incluindo encargos, tributos e lucro, tornando as propostas inexequíveis.

A IDEC Saúde LTDA fundamenta suas alegações na obrigatoriedade de cumprimento das CCTs e na necessidade de uma margem para Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) ou Lucro e Despesas Indiretas (LDI). A empresa cita decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) para embasar seus argumentos, afirmando que o edital, ao fixar valores que não comportam o piso salarial, força os licitantes a descumprirem a legislação trabalhista. A empresa requer a retificação do edital para adequar os valores.

A presente manifestação visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte notificante, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando que a Prefeitura Municipal de Iguape/SP agiu em conformidade com a legislação vigente ao elaborar o edital. A análise detalhada dos custos e a avaliação da viabilidade das propostas serão cruciais para a condução do processo licitatório, garantindo a lisura e a legalidade do certame, sem, contudo, comprometer o interesse público.

É a breve síntese do necessário.

DO MÉRITO

INEXEQUIBILIDADE NÃO COMPROVADA E PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

A alegação de inexecutabilidade da proposta, conforme articulada pela IDEC, não se sustenta diante da legislação aplicável. O artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, dispõem sobre a desclassificação de propostas inexequíveis, mas a interpretação desses dispositivos não pode ser restritiva a ponto de impedir a Administração Pública de buscar a proposta mais vantajosa. A simples alegação de que os valores máximos estabelecidos no edital são insuficientes para cobrir os custos, sem a devida comprovação, não configura, por si só, a inexecutabilidade da proposta.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se por critérios técnicos e objetivos, conforme o artigo 23, inciso XII, da Lei nº 14.133/21, **constar do Estudo Técnico Preliminar com levantamento de custos e apresentação de sua composição.** A definição dos valores máximos foi realizada com base em pesquisas de mercado e orçamentos detalhados, buscando a melhor relação custo-benefício para o interesse público. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na fixação desses valores.

Diante do exposto, os argumentos da IDEC SAÚDE LTDA não merecem prosperar. A Prefeitura Municipal de Iguape/SP agiu em estrita conformidade com a legislação, ao estabelecer os valores máximos no edital. A pretensão da Interessada em alterar os termos do edital, sob a alegação de inexecutabilidade e desequilíbrio econômico-financeiro, não encontra respaldo legal e, por conseguinte, deve ser julgada totalmente improcedente.

FLEXIBILIDADE NA OBSERVÂNCIA DAS CCTS E BUSCA PELA PROPOSTA VANTAJOSA

No que tange à alegação de obrigatoriedade de observância das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), impende ressaltar que a interpretação da legislação deve ser feita de forma sistemática e teleológica, considerando o contexto geral e os princípios que a informam. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegurem o direito dos trabalhadores ao cumprimento das CCTs, tal garantia não pode ser interpretada de maneira absoluta, a ponto de inviabilizar a atuação da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as licitações visam garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Iguape/SP, ao definir os valores máximos para os plantões, agiu em consonância com o princípio da legalidade, buscando a melhor relação custo-benefício. A imposição de um valor que corresponda exatamente aos pisos salariais das CCTs, sem considerar as particularidades locais, poderia restringir a competitividade e onerar excessivamente os cofres públicos.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 23, inciso XII, estabelecem que o edital deve conter critérios claros e objetivos para a avaliação das propostas, mas não impõem que a Administração fixe valores que correspondam exatamente aos pisos salariais das CCTs.

A Administração tem a prerrogativa de definir os valores máximos com base em pesquisas de mercado, orçamentos detalhados e outros critérios técnicos, buscando a melhor relação custo-benefício. A alegação de que o edital força os licitantes a descumprirem a legislação trabalhista não se sustenta, pois cabe às empresas licitantes apresentar propostas que atendam aos requisitos do edital e respeitem os direitos dos trabalhadores. Caso os valores estabelecidos não sejam suficientes, a empresa tem a liberdade de não participar da licitação. A Administração Pública não pode ser responsabilizada pelas decisões das empresas licitantes.

A pretensão da IDEC Saúde LTDA de que o edital seja retificado para adequar os valores aos pisos salariais das CCTs não merece prosperar. A Prefeitura Municipal de Iguape/SP, ao

elaborar o edital, agiu em conformidade com os princípios da legalidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. O processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/21, e não garantir o lucro das empresas licitantes.

Portanto, diante do exposto, os argumentos da IDEC Saúde LTDA não se sustentam, devendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e em prol do interesse público.

NÃO OBRIGATORIEDADE DA MARGEM PARA BDI/LDI E BUSCA PELA ECONOMICIDADE

A alegação da IDEC Saúde LTDA de que o edital da licitação exige a supressão de lucro e despesas indiretas, tornando as propostas inexequíveis, não encontra respaldo na legislação. O cerne da questão reside na interpretação da necessidade de uma margem para Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) ou Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em todas as propostas.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que as licitações visam assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A imposição de uma margem mínima para BDI/LDI, como pretende a notificante, restringiria a competitividade e impediria a Prefeitura Municipal de Iguape/SP de obter os melhores preços. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 23, inciso XII, estabelecem os critérios para avaliação das propostas, sem impor a obrigatoriedade de uma margem mínima para BDI/LDI. A Administração possui a prerrogativa de definir os critérios de avaliação, buscando a melhor relação custo-benefício.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 18, determina que o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não garantir o lucro das licitantes. As empresas possuem a liberdade de apresentar propostas que atendam aos requisitos do edital, considerando seus custos e margem de lucro. Caso a IDEC Saúde LTDA entenda que os valores máximos estabelecidos são insuficientes, pode optar por não participar da licitação. A Prefeitura não pode ser responsabilizada pelas decisões das licitantes.

Ante o exposto, a pretensão da IDEC Saúde LTDA de que o edital seja retificado para garantir uma margem específica para BDI/LDI não se sustenta. A Administração Municipal agiu em conformidade com a legislação vigente, buscando a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem impor restrições ilegais à livre concorrência. Portanto, a notificação extrajudicial deve ser julgada improcedente neste ponto, mantendo-se a legalidade do edital e a possibilidade de prosseguimento da licitação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto a manifestação da SMJC e SMS em conjunto é pelo indeferimento da impugnação da empresa **IDEC SAÚDE LTDA**, devendo manter o edital da forma em que se encontra.

Com urgência ciência a a interessada.

Iguape, 30 de outubro de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

DEBORA SILVA CAMARGO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

—
Antonio Matheus da Veiga Neto

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 201A-8899-F938-3DCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 30/10/2025 16:50:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DEBORA SILVA CAMARGO (CPF 039.XXX.XXX-90) em 30/10/2025 16:51:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/201A-8899-F938-3DCB>